



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721418/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.271 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO AS AVIANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2004, 17/08/2004, 21/08/2004, 26/08/2004, 28/08/2004, 31/08/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão, consoante o Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face a intempestividade.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cássio Shappo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10880.721418/201020, contra o acórdão nº 07-34.488, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FNS), na sessão de julgamento de 26 de março de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

A presente autuação refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, aplicada por veículo/viagem, identificado pelo respectivo voo, por não prestar as informações sobre a carga transportada no prazo estabelecido na IN SRF n.º 28/1994, alterada pela IN RFB n.º 510/2005.

A fiscalização junta planilha de fls. 10/11 com os dados de embarque e as datas de informação dos dados.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação alegando, em síntese, o que segue:

1) Embora a Impugnante tenha realizado todos os registros tempestivamente, a averbação das referidas informações no Sistema foi realizada após o prazo legal de dois dias, tendo em vista a ocorrência de alguns problemas, de cunho eminentemente prático, que o Siscomex vem apresentando e apresentou, no momento da inserção dos dados no Sistema, pela Impugnante. Também as retificações das informações foram processadas como se fosse a primeira informação.

2) Acusa a contagem de prazo feita indevidamente nos fins de semana.

3) O lançamento das multas está em total desconformidade com o nosso

ordenamento jurídico, uma vez que ocorre patente violação ao princípio da razoabilidade, segundo o qual a atuação da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, deve se pautar, como condição de legitimidade dos atos administrativos, ao lado de outros princípios, tais como, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, boa-fé e o da motivação suficiente, como condição essencial para a validade dos atos administrativos, em geral.

4) Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração.

A DRJ de Florianópolis (DRJ/FNS) decidiu pela parcial procedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa: 2.200-2 de 24/08/2001

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF
nº 1.364, de 10/11/2004
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com parcial procedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, expondo que:

- 1- Embora tenha realizado todos os registros tempestivamente, a averbação das referidas informações no Sistema foi realizada após o prazo legal de dois dias, de cunho eminentemente prático, que o Siscomex já vinha apresentado, no momento da inserção de dados;
- 2- Por diversas vezes, precisou ser interrompido a inserção de dados, por falha inerente do funcionamento do Sistema, que estava “fora do ar”, ocasionando esforço redobrado da empresa recorrente;
- 3- A recorrente procedeu ao registro dos dados de embarque, não o fazendo, em alguns casos, no prazo de dois dias à época previsto, em virtude de problemas técnicos do Siscomex;
- 4- Todos registros e informações dos embarques foram prestados antes de qualquer medida de fiscalização denunciadora das supostas infrações;
- 5- A denúncia espontânea regida pelo Decreto 37/66 afasta a aplicação de penalidades, tanto de natureza tributária quanto de natureza administrativa, excepcionando-se, apenas, as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento;
- 6- Quanto à apresentação da impugnação, é cediço que a razoabilidade integra o ordenamento constitucional brasileiro e que se constitui em princípio inarredável no tocante a elaboração das leis e no que diz respeito à atuação do Poder Executivo;
- 7- Conforme estabelecido pelo art. 46, caput, § 1º da IN/SRF nº 28/1994, a averbação consiste apenas na confirmação por parte da Autoridade Aduaneira, de que o embarque ou a transposição das mercadorias, de fato ocorreu.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O presente recurso não deve ser conhecido posto que intempestivo.

O contribuinte foi cientificado do resultado do acórdão nº 0734.494, em 09/04/2014, conforme comprovante de entrega (fl. 212), sendo protocolado o recuso que nos chega a apreciação em 13/05/2014, ou seja passados mais de 30 dias do da ciência do resultado.

Nestes termos de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo se iniciou no dia 10 de abril de 2014, encerrando-se em 09/05/2014.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Nestes termos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator